

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2016

Apensados: PL nº 788/2015, PL nº 5.564/2016, PL nº 7.010/2017, PL nº 8.390/2017, PL nº 10.593/2018 e PL 10945/2018

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.22.

VI – o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; *ao agressor;*

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

VIII – frequência compulsória a cursos, atividades de orientação por assistente social ou tratamento psicológico, a fim de controlar a raiva e a agressividade, para restabelecer comportamento socialmente aceitável e de respeito às mulheres;

IX – frequentar centro de recuperação e reabilitação para drogas e álcool.) (NR)

Art. 3º. O art. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

*Vaccer reexaminado
proposto em Plenário
em 28/11/2018, 2
Mário*

Mário

1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 92.....

I -

II -

III -

IV – a frequência em programa de recuperação e reeducação nos crimes praticados com violência doméstica e familiar." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Almeida